



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331709

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003908-71.2021.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que são apelantes MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO e ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada ALINE CRISTINA AFFONSO AZEVEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LEONEL COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO DE APELAÇÃO: 1003908-71.2021.8.26.0597

APELANTES: ESTADO DE SÃO PAULO

MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

APELADA: ALINE CRISTINA AFFONSO AZEVEDO

Juiz prolator da sentença recorrida: Nemércio Rodrigues Marques

VOTO 43793 – efb

RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INCORPORADO. INAPLICABILIDADE DOS TEMAS 6 E 1234 DO STF E DA SÚMULA VINCULANTE 61.

Pleito da parte autora objetivando o fornecimento do medicamento Dupilumabe 300MG, de uso contínuo, por ser portadora de “Asma grave”, CID J45.8.

Sentença de procedência.

Recurso do Estado de São Paulo e do Município de Sertãozinho objetivando a improcedência dos pedidos. Subsidiariamente pleiteiam que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam fixados por equidade e não sobre o valor da causa como determinado na sentença.

COMPETÊNCIA MUNICIPAL E ESTADUAL. Presente.

Desnecessidade de ingresso da União na lide ou de remessa dos autos para Justiça Federal. Posicionamento sumulado por este Tribunal de Justiça. Inteligência da Súmula 37 do TJSP: “A ação para fornecimento de medicamento e afins pode ser proposta em face de qualquer pessoa jurídica de Direito Público Interno”. Responsabilidade solidária dos federativos.

TEMAS 06 E 1234 DO STF. SÚMULA VINCULANTE 61.

Os temas de repercussão geral 06 e 1234 aplicam-se tão somente a demanda na qual se pleiteia o fornecimento de medicamentos não incorporados pelo SUS. No presente caso o medicamento Dupilumabe foi incorporado ao SUS no curso da demanda. Portaria SECTICS/MS N° 3, de 31 de janeiro de 2025.

Dever dos entes públicos em fornecer o medicamento. Desnecessidade de a entrega se dar após o prazo administrativo de 180 dias concedido à Administração para a incorporação. Dever de dispensação que já era presente entre as partes desde o deferimento da tutela de urgência nos autos ocorrido no julgamento do agravo de instrumento 2182114-38.2021.8.26.0000, ocorrido em 31/08/2021, antes dos precedentes vinculantes mencionados.

PEDIDO SUBSIDIÁRIO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. TESE DO TEMA 1076 DO STJ. EM 16/03/2022, STJ concluiu o julgamento do Tema 1.076 dos recursos repetitivos e, por maioria, decidiu pela inviabilidade da fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa quando o valor da condenação ou o proveito econômico forem elevados. Competência constitucional do STJ para uniformizar a interpretação de lei federal. Tema 1076 do STJ, julgado pela Corte Especial em 16/03/2022, de efeito vinculante, que fixou as seguintes teses:

1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

No caso dos autos, a fixação de honorários no percentual mínimo de 10% sobre o valor da causa, foi feita em conformidade com o entendimento do STJ exposto em tese repetitiva. Valor atribuído à causa que corresponde exatamente ao custo anual do tratamento médico pleiteado pela parte autora, isto é, ao proveito econômico pleiteado nos autos, dado em conformidade com a lei processual.

Proveito econômico correspondente ao custo anual do tratamento médico que não deve ser confundido com os possíveis efeitos desse tratamento na saúde do paciente. Efeitos do tratamento no organismo do paciente que é matéria estranha e irrelevante para a lei processual e não deve servir de base de cálculo para fixação dos honorários e nem de justificativa para quantificá-los por equidade. Precedentes desta 8ª Câmara e deste TJSP.

Sentença mantida. Recursos de apelação não provido.

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum de autoria de ALINE CRISTINA AFFONSO AZEVEDO, em face do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE

SERTÃOZINHO, objetivando compelir os réus para que lhe forneçam o medicamento DUPIXENT (DUPILUMABE) 300MG, de uso contínuo, por ser portadora de “asma grave”, CID J45.8.

Indeferida na origem (fls. 65), a tutela de urgência requerida pela parte autora foi deferida em sede recursal por essa Câmara (fls. 155/165).

A sentença de fls. 259/264, julgou procedente o pedido para condenar “(...) *MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO e a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO a fornecerem, à autora, o medicamento DUPILUMABE 300 MG, conforme prescrição médica, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 10.000,00 por mês, tornando definitiva a tutela de urgência.*”

Em razão da sucumbência, condenou os réus no pagamento das custas e despesas processuais além no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, sendo metade para cada réu.

Inconformado com o mencionado *decisum*, apela o Estado de São Paulo, sustentando, em síntese, que não estão preenchidos os requisitos do Tema 106 do STJ para o fornecimento do medicamento pleiteado. Aduz que ao caso deve ser aplicado o Tema 06 do STF porque não incorporado ao SUS o remédio, cujos requisitos para entrega não estão demonstrados

Nesses termos, requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença e julgada improcedente a demanda.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido às fls. 302/317.

Apela o Município de Sertãozinho com razões recursais às fls. 278/289, sustentando, em síntese, que foram desrespeitadas as teses definidas nos temas 06 e 1234 do STF e a Súmula Vinculante 61 do STF. Aduz que não houve comprovação dos requisitos 2 “b”; 2 “c” e 2 “d” do Tema 06. Alega, subsidiariamente, que os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade e não sobre o valor da causa como fez a sentença ocasionando em quantia excessiva.

Nesses termos requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença e julgada improcedente a demanda; subsidiariamente, pede o arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais por equidade.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido às fls. 302/317.

Por decisão de fls. 577/579 foi oportunizada manifestação aos apelantes dos documentos juntados pela parte apelada em suas contrarrazões.

Manifestação do Estado de São Paulo às fls. 585.

Manifestação do Município de Sertãozinho às fls. 588.

É o relato do necessário

VOTO.

Os recursos não merecem provimento.

Sobre o fornecimento de medicamentos e insumos de saúde, é inquestionável a responsabilidade solidária existente entre União, Estados e Municípios no que diz respeito à salvaguarda do direito à saúde, podendo aquele que necessitar promover ações judiciais contra qualquer um dos entes federativos.

Preceitua o art. 194, *caput*, da Constituição da República que a Seguridade Social é o *"conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social"*, tendo por princípios a universalidade da cobertura e do atendimento; distributividade dos benefícios e serviços; caráter democrático e descentralização da administração, com participação do Governo, de forma solidária entre as entidades estatais da União, Estados, Municípios e Distrito Federal; financiamento por toda a sociedade e por aqueles entes públicos.

Já a Lei 8.080/90 dispõe em seu artigo 2º que *"a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício"*. O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). (art. 4º *ibidem*)

O Sistema Único de Saúde - SUS visa à integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender

aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.

(AgRg no Ag 1044354/RS, 2008/0091638-2, STJ-T1, Rel. Min. Luiz Fux, julg. 14.10.2008, DJe 03.11.2008)

Disso decorre a legitimação passiva, concorrente e solidária da União, Estado, Município e Distrito Federal para figurarem no polo passivo das demandas, cuja pretensão é o fornecimento de medicamento e insumos, podendo a ação ser proposta em face de qualquer um deles.

Nesse sentido, o entendimento sumulado deste Tribunal de Justiça:

Súmula 37: A ação para fornecimento de medicamento e afins pode ser proposta em face de qualquer pessoa jurídica de Direito Público Interno.

Estabelecida a competência, necessário apreciar a dispensação do fármaco.

No caso, inaplicáveis os temas de repercussão geral 06 e 1234 do STF porque o medicamento aqui pleiteado foi incorporado ao SUS, conforme Portaria SECTICS/MS Nº 3, de 31 de janeiro de 2025 (fls. 318):

Torna pública a decisão de incorporar, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, o dupilumabe para o tratamento da asma grave com fenótipo T2 alto alérgica, não controlada apesar do uso de corticosteroide inalatório associado a b2 agonista de longa duração, conforme Protocolo Clínico do Ministério da Saúde, e manter o omalizumabe com incorporação da apresentação 75mg/mL, solução injetável em seringa pré-preenchida, para tratamento da asma alérgica grave não controlada apesar do uso de corticoide inalatório associado a b2

agonista de longa duração. Ref.: 25000.061325/2024-75.

Pelo menos motivo, não incide no caso a Súmula Vinculante 61: "A concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, deve observar as teses firmadas no julgamento do Tema 6 da Repercussão Geral (RE 566.471)."

Não há que se cogitar a possibilidade de determinação da entrega do medicamento somente após o prazo administrativo de adaptação de 180 dias concedido à Administração Pública. Isto porque, antes mesmo dos julgamentos dos mencionados precedentes vinculantes, foi concedida medida liminar determinando que os réus dispensassem a medicação à autora nos autos do agravo de instrumento 2182114-38.2021.8.26.0000 (julgamento ocorrido em 31/08/2021).

Estando os entes públicos deste processo com o dever de entregar a medicação à autora desde agosto de 2021, inconcebível que haja descontinuidade no tratamento ou chancela de eventual recalcitrância.

Dessa forma, inaplicável ao caso o prazo de 180 dias mencionado pelo Estado de São Paulo para a dispensação do medicamento e de igual maneira rejeitadas as objeções do Município de Sertãozinho (fls. 585 e 588).

Desobrigada a parte autora de comprovar os requisitos estabelecidos nos temas de repercussão geral 06 e 1234, é o caso de se manter a sentença que determinou o fornecimento do medicamento.

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, incabível sua fixação por equidade.

A sentença recorrida condenou a parte apelante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.

A parte apelante afirma que a excepcionalidade do caso justificaria o

afastamento do critério objetivo, fixando-se os honorários por equidade. Tudo sob o argumento de que constituiria quantia excessiva.

Contudo, não é o caso de fixação dos honorários advocatícios por equidade.

O Código de Processo Civil bem adentrou à questão, firmando a regra geral de fixação de honorários advocatícios sobre o proveito econômico objetivamente aferido no caso.

Com efeito, o §2º do artigo 85 do CPC, dá os parâmetros gerais de sua fixação, nos seguintes termos:

Artigo 85 - A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No caso nos autos, a sentença fixou corretamente os honorários sobre o valor da causa, que espelha o proveito econômico anual do tratamento médico, uma vez que este é totalmente mensurável.

O valor dado à causa correspondeu ao custo anual do tratamento médico requerido, nos termos do que preconiza o CPC.

Ao discordar a parte ré do valor atribuído à causa, esta deveria ter apresentado impugnação em momento oportuno, o que não o fez; desta feita, deve prevalecer a fixação dos honorários advocatícios pela objetividade, nos termos do artigo 85, § 3º e seus incisos do CPC.

No caso em apreço, o valor da causa não se mostra inestimável e encontra-se expresso, afastando-se o juízo de razoabilidade, não configurando, pois, hipótese de arbitramento da honorária por apreciação equitativa, conforme §8º, do artigo 85 do CPC.

Nesse sentido, não se deve confundir o proveito econômico obtido que é o valor do medicamento (e corresponde no caso ao valor dado à causa nos termos da lei processual) com o possível efeito que ele proporcionará ao organismo de quem o ingere, este sim inestimável, porém, irrelevante para fins de fixação de honorários nos termos do CPC.

Fosse assim uma demanda de obrigação de fazer deduzida em face do Estado para que asfaltasse uma rodovia também teria valor inestimável, já que, o proveito que a comunidade obteria com a melhor trafegabilidade da via não seria possível de ser mensurado. Ocorre que, no caso exemplificativo, o valor da causa (e do proveito econômico) equivale a exatamente a expressão monetária necessária para a realização da obra.

Destaca-se que, nos termos do §8º do artigo 85 do CPC, a equidade na fixação será cabível nos casos de inestimável ou irrisório proveito econômico, ou ainda quando o valor da causa for muito baixo, nenhuma das situações verificáveis na lide em questão. Veja-se:

§ 8º - Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Mesmo a Fazenda Pública está sujeita à sucumbência pela regra geral, tendo a norma processual preestabelecido os percentuais correspondentes a faixas de proveito econômico. Confira-se:

§ 3º - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

Assim, não se atentar à previsão legal de fixação dos honorários sobre o proveito econômico e fixá-los por equidade evidência, à bem da verdade, iniquidade e quebra da imparcialidade judicial.

É dizer, não é caso de fixação de honorários sucumbenciais por equidade, conforme §8º, mas na regra geral, qual seja, sobre o proveito econômico obtido e tendo por base os parâmetros trazidos nos incisos acima mencionados.

Por fim, quanto à fixação dos honorários advocatícios, em 16/03/2022, o STJ concluiu o julgamento do Tema 1.076 dos recursos repetitivos, que analisou a *"definição do alcance da norma inserta no §8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados"*, no exercício da sua exclusiva competência constitucional de uniformizar a interpretação da lei federal, com efeito vinculante aos tribunais e juízes, sob pena de reclamação, nos termos do artigo 927, inciso III do CPC, e, por maioria, decidiu pela inviabilidade da fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa quando o valor da condenação ou o proveito econômico forem elevados.

Foram fixadas as seguintes teses:

I) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é

permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

II) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Desse modo, verifica-se que a sentença acertadamente fixou os honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor da causa.

Nesse sentido já se posicionou essa 8ª Câmara e esse Tribunal de Justiça:

OBRIGAÇÃO DE FAZER – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – Nivolumab (Opdivo) 480mg – Autor Portador de Carcinoma Renal de células claras metastático para o pulmão, linfonodos, adrenal e pâncreas, estágio clínico IV (CID C64) – Ação julgada procedente – Recurso da Municipalidade, buscando a inversão do julgado – Obrigação do Poder Público – Direito que decorre da aplicação do artigo 196 da Constituição Federal – Legitimidade passiva do Município – Responsabilidade solidária dos entes Federativos na prestação de serviço de saúde – Violação do Princípio da separação dos poderes – Inocorrência – Dever do Poder Judiciário de compelir a Administração Pública a fornecer medicamento pleiteado – Direito ao tratamento reconhecido à luz do entendimento consolidado no Tema 106 do STJ – Comprovada a necessidade do autor hipossuficiente em obter o fármaco pleiteado – Prescrição médica – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS – Devem ser arbitrados sobre o valor atualizado da causa, conforme o decidido no Tema 1076 do STJ – Sentença reformada nessa parte – Recurso voluntário municipal desprovido e remessa necessária acolhida em parte, para tanto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária
1029427-43.2023.8.26.0576; Relator (a): Percival Nogueira;
Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de São José
do Rio Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento:
02/07/2024; Data de Registro: 02/07/2024)

No mesmo sentido: 1000907-71.2022.8.26.0491; Rel. Des. Leonel Costa;
1028618-53.2023.8.26.0576; Rel. Des. José Maria Câmara Junior;
1035257-24.2022.8.26.0576; Rel. Des. Eduardo Prativiera; 1000851-
90.2023.8.26.0236; Rel. Desa. Maria Fernanda de Toledo Rodovalho.

Pelo exposto, voto para nega-se provimento ao recurso.

Em razão da sucumbência recursal, majora-se os honorários advocatícios
sucumbenciais em 10% sobre o valor já fixado, em atenção ao artigo 85, §11 do
CPC.

Leonel Costa

Relator